



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 14/2006**

**Sessão:** 37ª Ordinária de 23 de Março de 2006

**Processo Nº:** 1/3047/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200509085

**Recorrente:** M DO CARMO FERREIRA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA:** ICMS-EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Auto de infração **PROCEDENTE**, confirmando a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade argüida pela recorrente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. A empresa autuada deixou de apresentar documentos necessários ao regular desenvolvimento da ação fiscalizadora, solicitados pelo fisco, mediante intimação escrita. Infringência do art.815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.878, inc.VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

**RELATÓRIO:**

Contra a autuada pesa a acusação de embaraço a fiscalização, uma vez que deixou de apresentar ao fisco o inventário de mercadorias referente ao período de 31.12.2004 e o Livro Caixa, solicitados através do Termo de Intimação 2005.10458.

O fiscal autu ante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço

2005.12875, cópia do AR, Termo de Intimação 2005.10458 que solicitou a documentação necessária à fiscalização.

A firma autuada tornou-se revel às fls.08.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal confirmando o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

1. Pre liminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois sua impugnação escrita e tempestiva não foi considerada;
2. Alega também que não recebeu em relação à Decisão Singular a fundamentação quanto às razões do julgamento;
3. Afirma que autuada jamais foi intimada a apresentar os documentos referidos.

A Consultoria Tributária através do parecer nº73/06, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A presente acusação versa sobre embaraço à fiscalização, em razão de o contribuinte ter violado regras estabelecidas no regulamento do ICMS, deixando de entregar ao fisco, no prazo legal, os documentos necessários e obrigatórios à execução dos trabalhos da ação fiscal, solicitados através do Termo de Intimação 2005.10458, no qual além da indicação dos documentos, consta que o não atendimento à intimação, no prazo de 05 dias acarretará sanções previstas na legislação do ICMS.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade que trata a recorrente.

Alega a recorrente o cerceamento do direito de defesa, em razão de sua impugnação tempestiva não ter sido considerada. Não procede a reclamação em questão, pois não consta no processo a entrada de nenhuma defesa, conforme atesta o Termo de Revelia.

Como bem disse a nobre consultora, a decisão monocrática sempre é encaminhada ao interessado, porém, a sua fundamentação fica arquivada no CONAT à disposição do interessado, não havendo, portanto, nenhuma limitação ao contraditório e a ampla defesa.

Apresenta, ainda, o fato de a autuada jamais ter sido intimada a apresentar os referidos documentos. Mais uma vez, não prospera o argumento, pois se verifica as fls.04 o termo de intimação devidamente datado e assinado.

Quanto à análise do mérito, o contribuinte infringiu o comando previsto no Art.815 inc. I, do Dec.24.569/97 a seguir transcrito:

“Art.815”. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

“I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;”

A sanção imposta para a acusação fiscal ora julgada encontra-se prevista no art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96 que estabelece uma multa de 1800 UFIRCES.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA: 1800 UFIRCES

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente M DO CARMO FERREIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, **NEGAR-LHE** provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também, por decisão unânime, resolvem **CONFIRMAR** a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância Singular, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos ~~23~~ do mês de ~~março~~ de 2006.

17

ABRIL

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Fátima de Silva e Souza*  
Maria Fátima de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO